

II - Dr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA para 98ª Zona – Belém.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA** rt. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA**
PORTARIA N.º 10.112 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, R E S O L V E:

Art. 1º RETIFICAR o item IV, do art. 1º da Portaria TRE/PA nº 10.093 SGP, de 09.12.2008, publicada no D.O.E, em 16.12.2008, onde se lê: no período de 03 e 14.11.2008, leia-se: no período de 03 a 14.11.2008.

Art. 2º RETIFICAR o item V, do art. 1º da Portaria TRE/PA nº 9.910 SGP, de 16.09.2008, publicada no D.O.E, em 22.09.2008, onde se lê: no período de 18 e 22.08.2008, leia-se: no período de 18 a 22.08.2008.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 16 de dezembro de 2008.

Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA**
PORTARIA N.º 10.118 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para responderem, cumulativamente, pelo comissionamento indicado, convalidando os atos praticados pelos mesmos:

I – RODRIGO AUGUSTO NASCIMENTO MONTERO VALDEZ, Secretário de Gestão de Pessoas, pela Diretoria-Geral, em substituição ao servidor Paulo Sérgio de Monteiro Reis, no dia 30.06.2008;

II – SOLANGE MACIEL CARVALHO, Secretária Judiciária, pela Diretoria-Geral, em substituição ao servidor Paulo Sérgio de Monteiro Reis, no período de 04 a 07.08.2008 e nos dias 12 e 13.08.2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA**
I – SOLANGE MACIEL CARVALHO, Secretária Judiciária, pela Diretoria-Geral, em substituição ao servidor Paulo Sérgio de Monteiro Reis, no período de 04 a 07.08.2008 e nos dias 12 e 13.08.2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA**
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA**
ACÓRDÃO N.º 22.259

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ELEITORAIS N.os 3524, 3527, 3529, 3531, 3532, 3533, 3534, 3535, 3537, 3539, 3540, 3543, 3545, 3546 – PARÁ (Município de Breves)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Embargantes: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BREVES, COLIGAÇÃO PSDB-PTB e COLIGAÇÃO PP-DEM-PSB-PV. (3524, 3527, 3529, 3532, 3533, 3535, 3537, 3539, 3540, 3543, 3545, 3546 - RE)
Advogados: SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA, RÔMULO RAPOSO SILVA E OUTROS

Embargante: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BREVES (3531 e 3534 - RE)

Advogados: RÔMULO RAPOSO SILVA E OUTROS

Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA Nº 21.227, DE 05/09/2008.

Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

A decisão embargada não está fundamentada em ausência de filiação partidária, mas na possibilidade do partido político de disputar a eleição proporcional isoladamente, pois o óbice ao consórcio com o PMDB decorreu, exclusivamente, do fato do PSL não integrar a coligação para a eleição majoritária.

A exigência de pedido de registro pela própria agremiação não impede que o candidato venha a disputar a eleição, pois o art. 25 da Resolução TSE nº 22.717, permite que o interessado o requeira diretamente ao juiz eleitoral. Nessas circunstâncias não há assinatura do representante partidário.

Incidindo nessa hipótese – registro requerido pelo próprio candidato por omissão ou negligência do partido político – o parágrafo único do art. 25 da Resolução supracitada determina que o juiz eleitoral intime o partido para apresentar o DRAP em 72 (setenta e duas) horas para formação do processo principal nos termos do inciso I do art. 35.

A apresentação do DRAP, portanto, pode ser posterior ao pedido de registro.

A legislação prevê, ainda, a hipótese em que o DRAP é dispensável: na substituição de candidatos (art. 67 da Resolução TSE nº 22.717).

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade conhecer dos embargos da Coligação “União por Breves”, mas rejeitá-los; e não conhecer dos embargos das demais Coligações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA** – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.261

EXCEÇÃO N.º 7 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Excipientes: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM” e JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
Excepta: DR.ª EVA DO AMARAL COELHO - JUÍZA DA 96ª ZONA ELEITORAL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADA. FATOS SEM LASTRO PROBATÓRIO. REJEIÇÃO

Não há que se falar em existência de vício subjetivo do órgão julgador (suspeição) quando a inicial não aponta qualquer fato concreto apto a enlamear o atributo da imparcialidade, não servindo, para tanto, o singelo lançar de conjecturas, máxime quando desprovidos de suporte probatório.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a Exceção de Suspeição, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.262

RECURSO ELEITORAL N.º 4258 – PARÁ (MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Recorrente: VALDEMAR PEREIRA DIAS

Advogado: SÁVIO L. M. RODRIGUES

Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

Advogado: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS

RECURSO ORDINÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. PANFLETOS. PROGRAMA PARTIDÁRIO DESVIRTUAMENTO.

1. A distribuição de panfletos em ano eleitoral por político conhecido do município, veiculando foto e mensagem eleitoreira, configura-se propaganda eleitoral dissimulada, vez que voltada à captação subliminar de dividendos eleitorais junto à eleição que se avizinha.

2. O desvirtuamento da propaganda partidária com o único propósito de denegrir a imagem da atual administração revela inegável propósito de enaltecer a candidatura subliminarmente lançada pela agremiação, pelo que merece também ser apenada, nos termos dos dos arts. 3º, §4º, da Resolução TSE nº 22.718 e 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.263

RECURSO ELEITORAL N.º 4257 – PARÁ (MUNICÍPIO DE ANANINDEUA)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Recorrente: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Advogado: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 43ª ZE

Recorrente: RAIMUNDA NONATA ROCHA TEIXEIRA

Advogado: RANKINI NASCIMENTO CAJAZEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 43ª

Recorrido: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
Recorridos: ROSILENE DE SOUZA NASCIMENTO e PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO

Advogado: JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA

É regular a pintura em muro de propriedade particular com a dimensão exigida pelo art. 14 da Resolução TSE nº 21.718/2008.

Não caracteriza o forte apelo visual, várias pinturas num mesmo muro, desde que intercaladas e com espaçamento entre uma e outra.

O tamanho máximo de 4m² é exigido para cada pintura, isoladamente considerada, não podendo o Poder Judiciário impor restrição onde a lei não o fez.

Interpretação extensiva do dispositivo legal que não encontra respaldo na jurisprudência.

Precedentes: Acórdãos nº 21.730 e 21.750, deste Tribunal.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de Helder Zahluth Barbalho para julgar improcedente a representação. Julgar prejudicado o recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.264

RECURSO ELEITORAL N.º 2324 – PARÁ (MUNICÍPIO DE VISEU)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

1º Recorrente: EDIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado: JOSIAS FERREIRA BOTELHO

2º Recorrente: CARLOS MAGNO DE SOUSA COSTA

Advogado: NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO

3º Recorrente: JEDAÍAS DOS SANTOS LIMA

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ

4ª Recorrente: DARLEY PRESTES DE OLIVEIRA

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ

Recorrido: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL - VISEU

RECURSOS ELEITORAIS REUNIDOS. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. DOCUMENTOS NOS AUTOS. LISTAGENS PARTIDÁRIAS. DECLARAÇÕES. FICHAS DE FILIAÇÕES. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS, EXCETO O TERCEIRO RECORRENTE QUE TEVE O RECURSO IMPROVIDO.

1. O 1º; 2º, e 4º Recorrentes conseguiram comprovar a inexistência de duplicidade de filiações, pelos documentos produzidos nos autos, prova aproveitada por todos os recorrentes, daí porque os Recursos foram providos.

2. O 3º Recorrente não comprovou ter comunicado o Partido e a Justiça Eleitoral sobre sua desfiliação do PDT, motivo pelo qual o Recurso foi improvido.

3. Conheço dos Recursos para dar provimento ao 1º, 2º, e, 4º Recorrentes, e, considerar improvido o Recurso do 3º Recorrente, nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso interposto por Jedaías dos Santos Lima e, dar provimento aos demais recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.265

RECURSO ELEITORAL N.º 3908 – PARÁ (MUNICÍPIO DE VISEU)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Recorrente: LUIS ALFREDO AMIM FERNANDES

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 14ª ZE RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA DE PINTURA EM MURO. PINTURAS DISTINTAS QUE NÃO FORMAM BLOCO DE APELO VISUAL. CORES E FORMAS DIFERENTES. PINTURA INDIVIDUAL QUE NÃO EXCEDE O LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso que demonstra que a propaganda individual não excede aos 4 metros limites, porque as pinturas são distintas e não formam bloco de apelo visual único.

2. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.266

RECURSO ELEITORAL N.º 4279 – PARÁ (MUNICÍPIO DE CURUÇÁ)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrente: AROLD DO NASCIMENTO PINTO

Advogado: WALDIR MACIEIRA DA COSTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 9ª ZE - CURUÇÁ

RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE APLICOU A MULTA